



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

N.º do MP: 01.2017.00000902-4

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor **MARCO AURÉLIO RIBEIRO**, aqui denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, **OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO - HOSPITAL SANTA JULIANA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.529.443/0003-36, com sede na Rua Alvorada, n.º 806, Rio Branco/AC, neste ato, representado por sua Diretora Geral **Esperança Raquel Chitalala**, Inscrito na Cédula de identidade n.º RNE:174892-R e inscrita no CPF n.º 225.772.278-76, com endereço na Rua Alvorada Nº 806 Bosque, por meio de seu advogado **MÁRIO GILSON DE PAIVA**, inscrito na OAB/AC n.º 3.272, com escritório localizado na Av. Nações Unidas nº 3632., Rio Branco/AC. Fone: 68 99215-3091.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituindo, ademais, um superprincípio a reger as relações jurídicas neste Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são direitos dos consumidores expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6º, inciso I, diz: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;"

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor pretende reprimir e coibir o abuso nas relações de consumo, ao mesmo tempo em que estabelece o princípio da boa-fé objetiva, assim prescrevendo:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo." (**grifo nosso**)

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO n.º 0112/2017/PEDS, dando conta de que o Hospital Santa Juliana tem firmado contratos particulares – relação consumerista – ofertando serviços pertinentes à atenção ao parto, não fazendo contudo, referencia aos leitos UTI que porventura sejam necessários.

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, insculpido no art. 6º, III do CDC.

CONSIDERANDO que ao não ofertar pacotes que contemplem Unidades de Terapia Intensiva impõe-se ao consumidor a impossibilidade de escolha, caracterizando, assim, em tese, como conduta abusiva, nos termos do art. 39, do CDC;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação; art. 196 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO que o SUS, baseado pelos preceitos Constitucionais, é norteado pelos princípios da UNIVERSALIDADE, EQUIDADE E INTEGRALIDADE, **celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA conforme as cláusulas abaixo:**

OBJETIVO

Este **TERMO** tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação consumerista, sem deixar de considerar o direito de todos os cidadãos de acesso ao Sistema Único de Saúde, bem como conferir maior clareza e formalidade aos contratos particulares de prestação de serviço de Parto à gestantes promovidos pelo Hospital Santa Juliana.

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO**, compromete-se a orientar de forma clara e precisa todos os consumidores que desejem adquirir pacotes de serviço de Parto, esclarecendo principalmente, sobre a forma de acesso aos leitos UTI particulares e públicos, quando forem necessário. *Prazo: Imediato.*

Parágrafo único: O **COMPROMISSÁRIO** deverá formalizar a venda dos pacotes de serviço mediante contrato escrito, com cláusulas claras e precisas sobre todos os seus termos, bem como acompanhado de termo de Responsabilidade. *Prazo: Imediato.*

SEGUNDA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO**, compromete-se a disponibilizar, paralelamente aos pacotes de serviço de Parto, pacotes que incluam a permanência nos leitos de UTI (Adulta e neonatal) privada, possibilitando ao consumidor a escolha de modalidades do serviço de Parto que contemplem pacotes com e sem permanência em leitos de UTI. *Prazo: 30 dias.*

TERCEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO**, compromete-se a disponibilizar aos consumidores/pacientes particulares carta de direitos e deveres, bem como deverá quando solicitado, informar, dentre outras coisas, o quantitativos de vagas SUS disponíveis na unidade hospitalar até aquele momento aos pacientes/responsáveis que desejarem, por qualquer motivo, sua transferência para leitos de internação ou UTI SUS, assim como orientações básicas acerca dos direitos em caso de negativa de transferência para o SUS, sendo que tal solicitação deverá ser encaminhada por requerimento a Secretaria de Saúde do Estado do Acre.

QUARTA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, na hipótese de solicitação pelo paciente/responsável de transferência de leitos UTI particulares para leitos UTI SUS, a respeitar a fila de regulamentação de demandas de leitos UTI, devendo, para tanto, conduzir o paciente/responsável solicitante ao órgão regulador para as trâmites necessários, abstendo-se, em qualquer hipótese, de proceder a transferência sem autorização do órgão regulador. *Prazo: Imediato.*

Paragrafo Único: Havendo negativa do SUS à transferência de paciente que já esteja internado às próprias custas (particular) nas instalações do **COMPROMISSÁRIO**, este compromete-se a não interromper o tratamento do paciente, mantendo-o na modalidade privada/particular até sua posterior transferência para o SUS (caso ocorra), devendo buscar as vias legais cabíveis para a cobrança das despesas durante o período em que houve a relação particular. *Prazo: Imediato.*

QUINTA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a promover ampla divulgação aos seus profissionais do conteúdo do presente **TERMO**, bem como cientificar o Estado do Acre. *Prazo: imediato.*

SEXTA CLÁUSULA

O presente **TERMO** não deverá constituir óbice ao ajuizamento de qualquer ação por parte de consumidores atinentes à matéria predita ou quaisquer outras atreladas às condições ajustadas no epígrafado **TERMO**.

SÉTIMA CLÁUSULA

Em caso de descumprimento do presente **TERMO**, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cláusula descumprida, a ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre, Lei Complementar Estadual n.º 291/2014.

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

Ante o exposto, este compromisso produzirá efeitos legais, a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

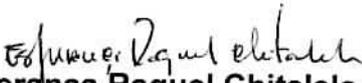


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

E por estarem de acordo, firmam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco - Acre, 31 de Maio de 2017.

MARCO AURÉLIO RIBEIRO
Promotor de Justiça


Esperança Raquel Chitalala
Diretor do Hospital Santa Juliana


Mario Gilson de Paiva Souza
OAB/AC 3272